



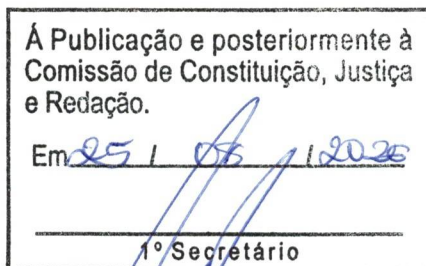
URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 2026.



Institui a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação – AH/SD, com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, garantir o acesso à educação inclusiva de qualidade e promover oportunidades de desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, esportivo, cultural e social.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – identificar precocemente crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação na rede pública estadual de ensino;
- II – assegurar atendimento educacional especializado, em conformidade com a legislação federal;
- III – promover o desenvolvimento integral dos estudantes por meio de atividades de enriquecimento curricular;
- IV – incentivar a pesquisa científica, a inovação, a criatividade, o empreendedorismo e o protagonismo juvenil;
- V – reduzir a evasão escolar, a desmotivação e a subutilização do potencial dos estudantes com altas habilidades;
- VI – garantir igualdade de oportunidades aos estudantes residentes em todos os municípios do Estado do Tocantins;

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis – 2º piso – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5075-e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

VII – fortalecer a participação da família no acompanhamento do desenvolvimento do estudante;

VIII – estimular a integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que demonstrem potencial elevado em uma ou mais áreas do conhecimento, tais como capacidade intelectual, liderança, criatividade, artes, esportes, raciocínio lógico, matemática, ciências, linguagens ou outras áreas de desempenho excepcional.

Art. 4º A Política Estadual será desenvolvida mediante as seguintes ações:

I – capacitação continuada de professores, gestores escolares e equipes pedagógicas para identificação e atendimento dos estudantes;

II – elaboração de protocolos de identificação precoce;

III – incentivo à criação de programas de enriquecimento curricular;

IV – realização de feiras científicas, olimpíadas do conhecimento, festivais culturais, tecnológicos e de inovação;

V – incentivo à participação dos estudantes em competições estaduais, nacionais e internacionais;

VI – desenvolvimento de projetos voltados à robótica, programação, inteligência artificial, iniciação científica, sustentabilidade, inovação tecnológica e empreendedorismo;

VII – atendimento multiprofissional, sempre que necessário;

VIII – orientação e apoio às famílias;

IX – promoção de ações voltadas ao desenvolvimento de talentos científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e esportivos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Centros Estaduais de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação destinados ao atendimento especializado, à formação de profissionais e ao apoio às redes estadual e municipais de ensino.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 6º A Política Estadual será desenvolvida de forma intersetorial, mediante atuação integrada entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, especialmente:

I – a Secretaria de Estado da Educação;

II – a Secretaria de Estado da Saúde;

III – a Secretaria de Estado da Assistência Social;

IV – a Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude;

V – demais Secretarias, órgãos e entidades públicas cuja participação seja necessária à implementação desta Política.

§ 1º As Secretarias atuarão de forma articulada na elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações destinados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá desenvolver ações voltadas à avaliação especializada, ao atendimento multiprofissional, ao acompanhamento psicossocial e à orientação das famílias, observadas as competências do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com:

I – a Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS;

II – a Universidade Federal do Tocantins – UFT;

III – o Instituto Federal do Tocantins – IFTO;

IV – universidades públicas federais e estaduais;

V – faculdades, centros universitários e universidades privadas regularmente credenciadas;

VI – instituições de pesquisa científica e tecnológica;

VII – fundações de apoio à pesquisa;

VIII – parques tecnológicos;

IX – organizações da sociedade civil;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

X – entidades do Sistema S;

XI – empresas e instituições públicas ou privadas voltadas à ciência, tecnologia, inovação, cultura, esporte, empreendedorismo e desenvolvimento humano.

§ 1º As parcerias poderão contemplar:

I – identificação precoce e acompanhamento dos estudantes;

II – atendimento educacional especializado;

III – programas de iniciação científica;

IV – projetos de pesquisa, extensão e inovação;

V – utilização de laboratórios, bibliotecas, centros tecnológicos e ambientes de inovação;

VI – oficinas de robótica, programação, inteligência artificial, matemática, ciências, artes, música, idiomas, cultura, esportes e empreendedorismo;

VII – programas de mentoria com pesquisadores, professores e profissionais especializados;

VIII – atendimento psicológico, psicopedagógico, multiprofissional e de assistência social;

IX – formação continuada dos profissionais da educação;

X – realização de feiras científicas, olimpíadas do conhecimento, hackathons, mostras culturais, competições esportivas e demais atividades voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

§ 2º Terão prioridade, sempre que possível, as instituições sediadas no Estado do Tocantins, visando fortalecer a pesquisa, a inovação e a formação de talentos tocaninenses.

Art. 8º Fica instituído o Programa Estadual "**Talentos do Tocantins**", destinado à identificação, valorização e desenvolvimento de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. O Programa poderá oferecer, entre outras ações:

I – bolsas de iniciação científica;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

II – programas de mentoria;

III – intercâmbios educacionais;

IV – visitas técnicas a universidades, laboratórios, centros tecnológicos e empresas inovadoras;

V – participação em olimpíadas científicas, competições acadêmicas, eventos culturais, tecnológicos e esportivos;

VI – cursos nas áreas de ciência, tecnologia, robótica, inteligência artificial, programação, inovação, empreendedorismo, artes, música, idiomas e liderança;

VII – acompanhamento educacional especializado e orientação às famílias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover, anualmente, a **Semana Estadual dos Talentos do Tocantins**, com palestras, exposições, competições, oficinas, seminários e apresentação de projetos desenvolvidos pelos estudantes.

Art. 10. As escolas da rede estadual deverão estimular a elaboração de Plano de Desenvolvimento Individual – PDI para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, observadas as diretrizes da legislação federal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo as ações ser executadas em cooperação com a União, os Municípios e as instituições parceiras.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado do Tocantins, fortalecendo as ações de inclusão, desenvolvimento humano e valorização dos talentos, em consonância com a Lei Federal nº 15.436, de 17 de junho de 2026.

Crianças e adolescentes com elevado potencial intelectual, científico, artístico, esportivo ou criativo frequentemente enfrentam dificuldades para terem suas habilidades identificadas e estimuladas.

Muitos permanecem invisíveis no ambiente escolar, sendo confundidos com estudantes desinteressados ou apresentando baixo rendimento em razão da ausência de estratégias pedagógicas adequadas.

Embora a legislação federal tenha instituído a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, compete aos Estados implementar ações concretas que assegurem sua efetividade.

Nesse contexto, o Tocantins possui enorme potencial para investir na formação de jovens talentos por meio da integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, juventude, universidades, centros de pesquisa e instituições de inovação.

A proposta estabelece uma atuação intersetorial entre as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, da Assistência Social e dos Esportes e Juventude, reconhecendo que o desenvolvimento desses estudantes exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo também as famílias e a comunidade escolar.

O projeto incentiva ainda a celebração de parcerias com a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO), universidades e faculdades privadas, instituições de pesquisa, parques tecnológicos e demais entidades públicas e privadas, possibilitando o acesso dos estudantes a laboratórios, programas de iniciação científica, projetos de extensão, mentorias, atividades esportivas, culturais e tecnológicas.

A criação do Programa Estadual "**Talentos do Tocantins**" busca identificar, valorizar e desenvolver jovens talentos, oferecendo oportunidades de iniciação científica, robótica, inteligência artificial, programação, empreendedorismo, artes, esportes, idiomas e inovação, preparando crianças e adolescentes para contribuir com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis – 2º piso – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5075-e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com
www.al.to.gov.br



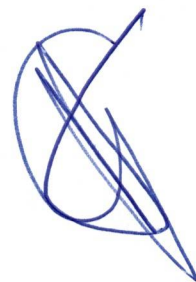
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Investir em estudantes com altas habilidades ou superdotação é investir no futuro do Tocantins, formando pesquisadores, cientistas, empreendedores, artistas, atletas e líderes capazes de transformar a realidade do Estado por meio do conhecimento, da criatividade e da inovação.

Diante da relevância social, educacional e estratégica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Vanda Monteiro
Deputada Estadual



[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pc422119b4d4d39fb3a83d409634d2b62K16709**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **VANDA MONTEIRO**Enviada por: **Vanda
Monteiro**
(dep.vanda.monteiro)Descrição: **Institui a Política Estadual de Identificação, Atendimento e
Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou
Superdotação no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras
providências.**Data de Envio: **30/06/2026
14:47:24**Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por
meio do sistema SAPL para esta proposição.

VANDA MONTEIRO